



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Decreto n.º 001/2026**, de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe sobre o cancelamento dos atos regulamentares de lançamento do IPTU para o exercício de 2026, decorrente da Lei n.º 1.443/2025, de 2 de dezembro de 2025.

RELATOR: Ver. Douglas Rodrigo Gerviack

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o **Projeto de Decreto n.º 001/2026**, de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe sobre o cancelamento dos atos regulamentares de lançamento do IPTU para o exercício de 2026, decorrente da Lei n.º 1.443/2025, de 2 de dezembro de 2025.

A tramitação da referida proposição dá-se conforme o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira, tendo sido designadas as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, conforme despacho da Presidência desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A possibilidade do Poder Legislativo sustar os Atos normativos do Poder Executivo está previsto no Inciso V do Artigo 49 da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Mais adiante este mesmo diploma constitucional estabelece no inciso VI do Artigo 59:

“Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

.....

VI - decretos legislativos;

O Poder Legislativo (Congresso, Assembleias ou Câmaras Municipais) pode sustar (cancelar/suspender) atos normativos do Poder Executivo, como decretos e portarias, quando estes **exorbitarem (ultrapassarem) os limites do poder regulamentar** ou da delegação legislativa. Esta é uma prerrogativa constitucional de controle, baseada na separação de poderes (Art. 49, V, CF/88).

Pontos-chave sobre a sustação:

- **Fundamento:** A sustação ocorre apenas quando o decreto cria obrigações, restrições ou inova na ordem jurídica sem lei que o autorize.
- **Finalidade:** Garantir que o Executivo apenas detalhe leis existentes, e não crie normas novas (legisle).
- **Instrumento:** A ferramenta formal para isso é um Projeto de Decreto Legislativo (PDL).
- **Abrangência:** Aplica-se no âmbito federal (Congresso), estadual e municipal (pelo princípio da simetria).
- **Limitação:** A sustação não pode ser usada por motivação apenas política ou discricionária, mas sim para corrigir uma ilegalidade (exorbitância)

A Competência para propor Projetos de Decreto Legislativo está contido no Inciso VIII do Artigo 33 da Lei Orgânica, como podemos ver:

“Art. 33. Compete à Mesa da Câmara dentre outras atribuições:

.....



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

VIII - propor projeto de decreto legislativo e de resolução;

Portanto, à luz desses dispositivos legais, não vejo nenhum óbice que impeça a tramitação desta matéria e sua votação no Plenário da Câmara.

No que concerne à técnica legislativa, a matéria obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis, ficando por ora dispensada a redação final.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade da matéria em apreço, deixando para douta Comissão de Finanças e Orçamento a análise quanto ao mérito.

É o meu voto. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 31 de março de 2026.


Douglas Rodrigo Gerviack
Relator



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Decreto n.º 001/2026**, de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe sobre o cancelamento dos atos regulamentares de lançamento do IPTU para o exercício de 2026, decorrente da Lei n.º 1.443/2025, de 2 de dezembro de 2025.

RELATOR: Ver. Douglas Rodrigo Gerviack

PARECER N.º 022/2026

Vistos, relatados e discutidos, votaram da seguinte maneira os Membros da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final: Douglas de Almeida: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR. Nelson de Oliveira: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR.

Relatório APROVADO, seguindo como Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Este é o Parecer. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2026.



Douglas de Almeida

Presidente



Nelson de Oliveira

Membro